

DECRETO RIO Nº 58277 DE 13 DE JULHO DE 2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 9.157, de 25 de novembro de 2025, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Tarifado - Área Azul Digital, no Município do Rio de Janeiro, denominado Rio Rotativo Digital, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 9.157, de 25 de novembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso X, e no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e no Decreto Federal nº 79.797, de 8 de junho de 1977, que dispõem sobre o exercício da profissão de Guardador e Lavador Autônomo de Veículos Automotores;

CONSIDERANDO o Decreto Rio nº 51.895, de 27 de dezembro de 2022, que institui a Câmara de Compensação Tarifária - CCT;

CONSIDERANDO a competência do Município para organizar e gerir o uso do sistema viário urbano, promovendo a adequada utilização do espaço público;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a rotatividade no uso das vagas públicas, reduzindo a ocupação prolongada e melhorando a fluidez do trânsito;

CONSIDERANDO a importância da modernização da gestão pública por meio da adoção de soluções tecnológicas e digitais;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de sistema digital integrado que assegure maior eficiência operacional, transparência, rastreabilidade e controle em tempo real;

CONSIDERANDO a necessidade de combater a informalidade na exploração do estacionamento rotativo em vias públicas, garantindo a regularidade, a legalidade e a equidade na prestação do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a correta destinação dos recursos arrecadados, com potencial de financiamento da política pública de mobilidade urbana;

CONSIDERANDO a possibilidade de integração tarifária entre o sistema de estacionamento rotativo digital e os demais sistemas de mobilidade urbana do Município, como instrumento de política pública voltado ao incentivo ao uso do transporte público coletivo, à racionalização do uso do automóvel individual e à promoção de uma mobilidade mais sustentável,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 9.157, de 25 de novembro de 2025, e disciplina a implantação, operação e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Tarifado - Área Azul Digital, doravante denominado Rio Rotativo Digital.

Art. 2º O Rio Rotativo Digital constitui serviço público de gestão da utilização do espaço viário público destinado ao estacionamento, mediante controle digital da ocupação das vagas e do pagamento da tarifa correspondente.

Art. 3º O Rio Rotativo Digital observará:

I - as diretrizes da política municipal de mobilidade urbana;

II - as competências estabelecidas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; e

III - as normas de circulação, parada e estacionamento previstas no CTB.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA E GOVERNANÇA

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, no âmbito de suas atribuições e sem prejuízo das competências dos demais órgãos e entidades municipais:

I - planejar, regulamentar, coordenar e supervisionar o Rio Rotativo Digital;

II - estabelecer as condições de utilização das vagas;

III - fiscalizar o sistema e aplicar, por intermédio das autoridades competentes, as sanções administrativas cabíveis; e

IV - gerir a arrecadação das tarifas e das demais receitas do sistema, sem prejuízo das competências dos órgãos de trânsito quanto às multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Integram o Rio Rotativo Digital:

I - a Secretaria Municipal de Transportes - SMTR;

II - a Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio de Janeiro - CET-Rio;

III - o Operador Tecnológico;

IV - as Associações Credenciadas;

V - os Agentes de Verificação;

VI - as Autoridades de Fiscalização;

VII - os Guardadores de Veículos.

§ 1º Compete à SMTR a gestão, a coordenação e a regulamentação do Rio Rotativo Digital, incluindo a apuração dos valores destinados às Associações Credenciadas e aos Guardadores de Veículos, na forma deste Decreto e de ato normativo específico.

§ 2º Compete à CET-Rio, no âmbito de suas atribuições, o planejamento viário e a implantação da sinalização das áreas de estacionamento rotativo.

§ 3º Compete ao Operador Tecnológico disponibilizar e manter as soluções tecnológicas necessárias à implantação e à operação do Rio Rotativo Digital.

§ 4º Compete à Associação Credenciada indicar os Guardadores de Veículos aptos a atuar no Rio Rotativo Digital, observadas as normas vigentes.

§ 5º Compete ao Agente de Verificação aferir a regularidade da utilização das vagas e do pagamento da tarifa, bem como prestar apoio às atividades de fiscalização do Rio Rotativo Digital.

§ 6º Compete exclusivamente à Autoridade de Fiscalização designada ou autorizada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR adotar as providências de fiscalização e, quando cabível, lavrar o respectivo auto de infração, após a análise dos registros produzidos pelos Guardadores de Veículos, pelos Agentes de Verificação ou pelos meios tecnológicos do sistema, observadas as respectivas atribuições legais.

§ 7º Compete ao Guardador de Veículos utilizar o sistema tecnológico do Rio Rotativo Digital para coletar e registrar dados e prestar apoio operacional às atividades de fiscalização, observadas as

normas vigentes.

§ 8º No exercício das atividades previstas no § 7º, o Guardador de Veículos atuará como colaborador do Poder Público, sem atribuição de poder de polícia.

§ 9º O cadastramento e a atuação dos Guardadores de Veículos possuem natureza estritamente operacional e:

I - não conferem direito de exploração econômica das vagas públicas de estacionamento rotativo;

II - não autorizam a cobrança, a solicitação, o recebimento ou a exigência de valores diretamente dos usuários fora dos canais oficiais do Rio Rotativo Digital ou em benefício próprio; e

III - não atribuem poder de polícia ou competência para aplicação de penalidades.

§ 10 Para fins deste Decreto, as expressões "Agente de Verificação" e "Operador Tecnológico" correspondem, respectivamente, ao fiscal da Área Azul Digital e à operadora definidos nos incisos IV e VI do art. 2º da Lei Municipal nº 9.157, de 25 de novembro de 2025.

CAPÍTULO III - DO USO DAS VAGAS

Art. 6º O estacionamento rotativo tarifado será implantado em vias e logradouros públicos definidos e regulamentados por ato da SMTR, observada a implantação da sinalização específica.

Art. 7º A utilização das vagas do Rio Rotativo Digital fica condicionada à aquisição, pelo usuário, do respectivo Período de Estacionamento, mediante o pagamento da tarifa correspondente.

§ 1º O Período de Estacionamento observará as seguintes condições:

I - duração inicial de 2 (duas) horas;

II - possibilidade de até 2 (duas) renovações, observado o limite máximo de 6 (seis) horas de permanência.

§ 2º Encerrado o Período de Estacionamento, incluídas as eventuais renovações, o mesmo veículo somente poderá utilizar novamente vaga na mesma Zona de Estacionamento após o intervalo mínimo de 1 (uma) hora.

§ 3º As Zonas de Estacionamento serão definidas em ato normativo da SMTR.

§ 4º A utilização da vaga em desacordo com as regras previstas neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades de trânsito previstas no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e às sanções administrativas previstas nos arts. 16 a 19 da Lei Municipal nº 9.157, de 25 de novembro de 2025, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

CAPÍTULO IV - DO PLAQUEAMENTO E SINALIZAÇÃO

Art. 8º As vagas integrantes do Rio Rotativo Digital deverão ser devidamente demarcadas e sinalizadas, observadas as normas de trânsito aplicáveis e os padrões definidos pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, mediante:

I - instalação de sinalização vertical e, quando cabível, horizontal;

II - identificação do sistema Rio Rotativo Digital;

III - indicação das regras de utilização das vagas, dos dias e horários de funcionamento e do tempo máximo de permanência;

IV - disponibilização de instruções para que o usuário adquira o Período de Estacionamento e efetue o pagamento da tarifa nos canais oficiais do Rio Rotativo Digital; e

V - disponibilização, quando cabível, de QR Code, endereço eletrônico, indicação de aplicativo ou

outros meios oficiais autorizados pela SMTR para orientação dos usuários, aquisição do Período de Estacionamento, regularização de pagamento e acesso às informações do sistema.

Art. 9º A aplicação das regras do Rio Rotativo Digital em determinado logradouro, trecho, área ou conjunto de vagas fica condicionada à implantação da sinalização específica do sistema no respectivo local.

§ 1º Somente as vagas devidamente identificadas estarão sujeitas às regras deste Decreto relativas:

I - à aquisição do Período de Estacionamento;

II - ao pagamento da tarifa correspondente;

III - ao tempo máximo de permanência;

IV - à regularização do pagamento; e

V - às demais condições de utilização do sistema.

§ 2º Enquanto não implantada a sinalização específica do Rio Rotativo Digital, permanecerão aplicáveis ao local, quando existentes, as regras do modelo de estacionamento anteriormente vigente.

§ 3º A implantação da sinalização específica caracterizará a submissão das respectivas vagas às regras deste Decreto, observado o período de transição estabelecido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR.

CAPÍTULO V - DO CREDENCIAMENTO DAS ASSOCIAÇÕES E DA HABILITAÇÃO DOS GUARDADORES

Art. 10. As Associações Credenciadas representativas dos Guardadores de Veículos de que tratam a Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e o Decreto Federal nº 79.797, de 8 de junho de 1977, regularmente constituídas e que possuíam cadastro vigente na Secretaria Municipal de Transportes - SMTR em 24 de abril de 2026 indicarão os Guardadores de Veículos aptos a acessar o sistema tecnológico do Rio Rotativo Digital, na qualidade de colaboradores do Município, para prestar apoio operacional às atividades de fiscalização do sistema.

§ 1º Os requisitos, a documentação e os procedimentos para a indicação, o cadastramento e a habilitação dos Guardadores de Veículos serão definidos em ato normativo específico da SMTR.

§ 2º Para realizar a gestão dos Guardadores de Veículos habilitados e garantir os uniformes e equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades, a Associação Credenciada fará jus a compensação financeira, calculada na forma, nos critérios e nos limites definidos em ato normativo específico da SMTR.

CAPÍTULO VI - DO SISTEMA DIGITAL, DAS TARIFAS E DO PAGAMENTO

Art. 11. As tarifas pela utilização das vagas do Rio Rotativo Digital serão fixadas por ato da SMTR, observados os seguintes critérios técnicos:

I - o custo da operação e manutenção do sistema;

II - a política municipal de mobilidade urbana;

III - a demanda e a rotatividade em cada área;

IV - a compatibilidade com tarifas praticadas em municípios de porte e características semelhantes.

Parágrafo único. O pagamento pela utilização das vagas será realizado exclusivamente por meio digital, via aplicativo definido pela SMTR.

Art. 12. O usuário deverá adquirir o Período de Estacionamento ao ocupar a vaga rotativa.

§ 1º Será admitida a regularização posterior do pagamento no prazo de até 8 (oito) horas, contado da hora da verificação da placa do veículo, com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 2º A ausência de aquisição do Período de Estacionamento no momento da ocupação da vaga ou a não regularização do pagamento no prazo previsto no § 1º caracterizará utilização da vaga em desacordo com as condições regulamentadas para o estacionamento rotativo, sujeitando o usuário à autuação com fundamento no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VII - DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DAS VAGAS

Art. 13. A verificação operacional da regularidade da utilização das vagas e do pagamento da tarifa, na forma do art. 7º deste Decreto, será realizada:

I - pelos Agentes de Verificação devidamente habilitados para acesso ao sistema tecnológico do Rio Rotativo Digital; e

II - pelos Guardadores de Veículos indicados pelas Associações Credenciadas e cadastrados e habilitados pela SMTR, na forma do art. 10 deste Decreto.

§ 1º Os Agentes de Verificação e os Guardadores de Veículos habilitados exercerão, para fins deste artigo, as mesmas atividades operacionais de consulta, coleta e registro de dados relativos à regularidade da utilização das vagas e do pagamento.

§ 2º A atuação prevista neste artigo não confere competência para lavrar autos de infração, aplicar penalidades de trânsito ou exigir, solicitar ou receber pagamentos diretamente dos usuários.

Art. 14. No exercício das atividades de que trata o art. 13, o Guardador de Veículos habilitado deverá:

I - portar identificação emitida pela SMTR ou pelo Operador Tecnológico, visível durante toda a atuação;

II - observar as normas de conduta estabelecidas pela SMTR para o desempenho das atividades de coleta de dados no âmbito do sistema;

III - restringir sua atuação à coleta e ao registro eletrônico de dados relativos à ocupação das vagas para fins da verificação do pagamento, por meio da solução tecnológica disponibilizada para essa finalidade;

IV - utilizar exclusivamente a solução tecnológica disponibilizada pela SMTR ou pelo Operador Tecnológico para o desempenho das atividades de colaboração.

Parágrafo único. As atividades descritas neste artigo constituem colaboração operacional de natureza instrumental, limitada ao suporte informacional à fiscalização, e não implicam delegação de poder de polícia.

Art. 15. É vedado ao Guardador de Veículos, no exercício da colaboração de que trata este Decreto:

I - lavrar ou assinar autos de infração ou qualquer documento que implique aplicação de penalidade;

II - adotar conduta coercitiva, intimidatória ou constrangedora em relação aos usuários do sistema;

III - exercer qualquer ato de poder de polícia, inclusive remoção de veículos, retenção de documentos ou imposição de obrigações não previstas neste Decreto;

IV - atuar fora da área para a qual tenha sido habilitado operacionalmente;

V - cobrar quaisquer valores ou vantagens para utilização do espaço viário público destinado ao estacionamento.

Parágrafo único. A prática dos atos vedados neste artigo poderá ensejar a suspensão cautelar da habilitação operacional e, após regular processo administrativo, o seu cancelamento, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 16. A verificação da regularidade da utilização das vagas do Rio Rotativo Digital poderá ser realizada por Agentes de Verificação designados ou autorizados pela SMTR, bem como por meios tecnológicos aptos ao desempenho dessas atividades.

§ 1º Poderão atuar como Agentes de Verificação servidores integrantes da Administração Pública Municipal ou empregados do Operador Tecnológico, observadas as atribuições, procedimentos e condições estabelecidos pela SMTR.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se meios tecnológicos de verificação os sistemas, equipamentos, câmeras, dispositivos embarcados em veículos ou outros instrumentos destinados à identificação de veículos, leitura de placas, registro de ocupação das vagas e apoio à fiscalização do Rio Rotativo Digital.

§ 3º A utilização de meios tecnológicos de verificação não altera a competência dos órgãos e agentes públicos responsáveis pela fiscalização e pela lavratura dos autos de infração de trânsito, quando cabível, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. A fiscalização será exercida pelos órgãos e agentes municipais competentes, sob coordenação da SMTR, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei Municipal nº 9.157, de 25 de novembro de 2025.

Art. 18. A lavratura do auto de infração caberá exclusivamente à autoridade ou ao agente de trânsito competente, após a análise dos registros e demais elementos produzidos pelos Guardadores de Veículos, pelos Agentes de Verificação ou pelos meios tecnológicos do sistema.

Art. 19. O Operador Tecnológico deverá garantir, por meio do Rio Rotativo Digital, o registro, o armazenamento, a rastreabilidade, a integridade e a segurança das informações relacionadas à utilização das vagas, incluindo imagens, georreferenciamento, data e hora dos registros, identificação das placas dos veículos, logs de acesso e demais dados necessários à operação, à verificação, à fiscalização e à auditoria do sistema.

§ 1º Os dados de que trata o caput deverão ser armazenados pelo prazo mínimo de 3 (três) meses ou por prazo superior quando necessário à instrução de processos administrativos, à apuração de irregularidades, ao exercício do contraditório e da ampla defesa, à defesa do interesse público ou ao atendimento de determinação legal, judicial, administrativa ou dos órgãos de controle.

§ 2º O tratamento dos dados pessoais no âmbito do Rio Rotativo Digital observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e acesso restrito.

CAPÍTULO IX - DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA

Art. 20. Fica instituída, no âmbito da Câmara de Compensação Tarifária - CCT, a Conta de Arrecadação de Estacionamento Rotativo - CAER, destinada à centralização, ao controle, à rastreabilidade e à destinação dos valores arrecadados com a utilização do Rio Rotativo Digital, regulamentado por este Decreto.

§ 1º Os valores arrecadados com a utilização das vagas do Rio Rotativo Digital terão natureza de tarifa pública e serão integralmente depositados na CAER.

§ 2º A SMTR será responsável pela supervisão, controle e definição da destinação dos recursos depositados na CAER, observadas as normas legais, contratuais, orçamentárias e financeiras aplicáveis.

§ 3º Os recursos da CAER poderão ser destinados à implantação, à operação, à manutenção, à fiscalização, à sinalização e ao aprimoramento do Rio Rotativo Digital, bem como aos pagamentos, repasses ou compensações expressamente previstos neste Decreto ou em ato normativo específico da SMTR.

§ 4º Os repasses ou compensações destinadas aos Guardadores de Veículos habilitados e às Associações Credenciadas serão estabelecidos em ato normativo específico da SMTR e não

autorizam a cobrança direta de valores dos usuários, sendo vedado o pagamento a agentes públicos pelo exercício de suas atribuições funcionais.

Art. 21. A CAER terá como finalidade:

I - centralizar a arrecadação dos valores pagos pelos usuários pela utilização das vagas do Rio Rotativo Digital;

II - garantir a transparência, a rastreabilidade, o controle e a auditabilidade dos valores arrecadados;

III - viabilizar, quando cabível, o custeio da operação do Rio Rotativo Digital, inclusive o repasse ao Operador Tecnológico, o custeio da infraestrutura tecnológica e de fiscalização, da sinalização e de demais despesas necessárias à adequada prestação do serviço;

IV - viabilizar, quando previsto em regulamentação específica da SMTR, a compensação financeira pelo apoio operacional prestado por Guardadores de Veículos habilitados e Associações Credenciadas, vedada a cobrança direta de quaisquer valores dos usuários e o pagamento a agentes públicos pelo exercício de suas atribuições funcionais.

Art. 22. Os recursos da CAER poderão ser destinados a:

I - repasse ao Operador Tecnológico do Rio Rotativo Digital, conforme previsto no respectivo instrumento contratual;

II - custeio da infraestrutura tecnológica, operacional e de fiscalização do sistema;

III - custeio, implantação, manutenção e atualização da sinalização vertical e horizontal necessária ao funcionamento do Rio Rotativo Digital;

IV - pagamento, repasse ou compensação financeira, quando cabível, aos Guardadores de Veículos habilitados e às Associações Credenciadas, exclusivamente pelo apoio operacional prestado no âmbito do Rio Rotativo Digital, observados os critérios, limites, condições e procedimentos definidos em ato normativo específico da SMTR;

V - investimentos em mobilidade urbana sustentável, observada a legislação aplicável e a regulamentação municipal pertinente;

VI - outras despesas diretamente relacionadas à implantação, operação, fiscalização, controle, auditoria, aprimoramento e expansão do Rio Rotativo Digital, desde que previstas na regulamentação aplicável.

Art. 23. A CAER integrará a CCT e deverá observar:

I - os mesmos princípios de controle, auditoria e transparência;

II - a obrigatoriedade de relatórios periódicos detalhados;

III - a supervisão da SMTR e dos órgãos de controle municipal.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Transportes, a Secretaria Municipal de Fazenda e a Controladoria Geral do Município poderão editar, isolada ou conjuntamente e no âmbito de suas respectivas competências, normas complementares à execução deste Decreto.

CAPÍTULO X - DA TRANSIÇÃO DO MODELO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Art. 25. A implantação do Rio Rotativo Digital ocorrerá de forma gradual, em substituição progressiva ao modelo anteriormente vigente de estacionamento rotativo no Município, observados o cronograma, as áreas de implantação e os procedimentos definidos pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR.

Art. 26. A SMTR poderá definir áreas prioritárias para a implantação do Rio Rotativo Digital, inclusive por regiões, bairros, zonas, trechos, logradouros ou conjuntos de vagas, considerando critérios operacionais, técnicos, de demanda, de sinalização, de fiscalização e de interesse público.

Parágrafo único. A implantação poderá ocorrer em etapas distintas, com cronogramas próprios para cada área, trecho, logradouro ou conjunto de vagas.

Art. 27. A transição para o Rio Rotativo Digital será realizada mediante a implantação progressiva da sinalização específica do novo sistema, que passará a disciplinar a utilização das vagas nos locais em que for instalada.

§ 1º A instalação da sinalização específica do Rio Rotativo Digital indicará a submissão das vagas do respectivo trecho, logradouro ou área às regras previstas neste Decreto, observado, quando instituído pela SMTR, o período de transição de que trata o art. 28 deste Decreto.

§ 2º Enquanto não houver a substituição da sinalização, permanecerão aplicáveis as regras do modelo de estacionamento rotativo anteriormente vigente, sem prejuízo da implantação progressiva do Rio Rotativo Digital em outras áreas do Município.

Art. 28. A SMTR poderá instituir fase de transição nas áreas de implantação do Rio Rotativo Digital, com o objetivo de orientar os usuários, divulgar as novas regras de utilização, testar os procedimentos operacionais e permitir a adaptação ao novo sistema.

§ 1º A fase de transição poderá ser definida por área, região, bairro, zona, trecho, logradouro ou conjunto de vagas, conforme ato da SMTR.

§ 2º O ato da SMTR que instituir a fase de transição deverá indicar, sempre que possível, sua abrangência territorial, data de início, duração, procedimentos aplicáveis e data de encerramento.

§ 3º Durante a fase de transição regularmente instituída pela SMTR, não serão lavrados autos de infração de trânsito exclusivamente em razão da ausência de aquisição do Período de Estacionamento ou do descumprimento das regras específicas do Rio Rotativo Digital, ainda que já instalada a sinalização do novo sistema na respectiva área.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a autuação por infrações de trânsito não relacionadas à ausência de pagamento ou às regras específicas do Rio Rotativo Digital, tais como estacionamento em local proibido, sobre calçada, em vaga reservada sem credencial válida, em desacordo com restrições de parada ou estacionamento, ou em outras hipóteses previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º Durante a fase de transição, os usuários em situação irregular poderão receber avisos, notificações educativas ou orientações pelos canais oficiais do Rio Rotativo Digital.

CAPÍTULO XI - DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As infrações de trânsito serão enquadradas no art. 181, especialmente em seu inciso XVII, e nos demais dispositivos aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro, e as infrações administrativas serão apuradas e sancionadas na forma dos arts. 16 a 19 da Lei Municipal nº 9.157, de 25 de novembro de 2025.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2026; 462º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO CAVALIERE
Prefeito